 POTIGÁS COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS	LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 002/2018	DIRETORIA EXECUTIVA
--	---	--------------------------------

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

A Diretoria Executiva da Companhia Potiguar de Gás (POTIGÁS), em cumprimento ao item 8.1.8.1 do Edital da Licitação presencial nº 002/2018, com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação da POTIGÁS, designada pela Portaria nº 27 de 03 de julho de 2018, amparada no Parecer Jurídico nº 115/2018 e no Despacho emitido pela Assessoria Jurídica em 13/08/2018, analisou o recurso administrativo impetrado pela licitante VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA bem como as contrarrazões apresentadas pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, e decide por, conforme consta na Ata da 337ª Reunião de Diretoria Executiva da POTIGÁS, realizada em 13 de agosto de 2018 (em anexo):

- a) NÃO ACATAR a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da POTIGÁS;
- b) DAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pela licitante VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA;
- c) DESCLASSIFICAR a licitante CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA do presente certame;
- d) DELIBERAR pelo retorno dos autos à CPL para que dê continuidade ao certame, passando à análise da habilitação da licitante classificada em segundo lugar.

Natal/RN, 13 de agosto de 2018.



Carlos Alberto B. Trindade Santos

Diretor Presidente



Eliana de Menezes Bandeira

Diretora Administrativa e Financeira



Paulo Sérgio de Sá Campos

Diretor Técnico e Comercial

COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS)
CNPJ Nº: 70.157.896/0001-00 - NIRE 2430000369-2
ATA DA TRICENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO DA DIRETORIA
EXECUTIVA DA COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS)

DATA, HORA E LOCAL: Dia 13 de agosto de 2018, às 14h00, na sede da Companhia, situada na Av. das Brancas Dunas, nº 485, Candelária, Natal/RN.

PRESENCAS: Diretores Sr. Carlos Alberto Borges Trindade Santos (Diretor Presidente), Sr^a. Eliana de Menezes Bandeira (Diretora Administrativa e Financeira) e Sr. Paulo Sérgio de Sá Campos (Diretor Técnico e Comercial).

ORDEM DO DIA:

- 1. Deliberar acerca do processo da Licitação Presencial nº 002/2018;**

DELIBERAÇÕES:

Considerando o posicionamento da Gerência Técnica, apresentado na CIRCULAR nº 3 de autoria da Comissão Permanente de Licitações – CPL (Anexo 01), segundo o qual: "Os percentuais e incidências de impostos e contribuições devem ser definidos pela contratada em conformidade com à lei";

Considerando que no detalhamento do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas (adendo 5 do edital da Licitação Presencial nº 002/2018) a primeira colocada da licitação, CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, não apresentou os tributos de PIS e COFINS destacados explicitamente na composição do BDI, descumprindo a obrigatoriedade legal de inclusão destes tributos no cálculo do percentual do BDI, o que por sua vez nos impede de atestar, numericamente, se os tributos foram considerados nos seus preços unitários;

Considerando a orientação constante no Parecer Jurídico nº 115/2018 (Anexo 02), que opinou pela desclassificação da CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, devido à ausência da apresentação obrigatória dos tributos PIS e COFINS na composição do BDI e o risco de futuro pleito de aditamento de preços para fazer frente ao pagamento de um tributo obrigatório;

Considerando que, conforme demonstrado em Despacho emitido pela Assessoria Jurídica em 13/08/18 (Anexo 03), caso a primeira colocada tivesse levado em conta o PIS e COFINS no cálculo de seu BDI, mesmo assim o seu preço final seria superior ao da segunda colocada, alterando automaticamente a ordem de classificação dos participantes do certame, o que dado princípio da economicidade, levaria à alteração da decisão proferida pela CPL;

A Diretoria Executiva da POTIGÁS, em conformidade com o Estatuto Social da Companhia, por unanimidade de seus membros acompanhou e decidiu:

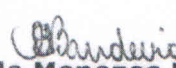


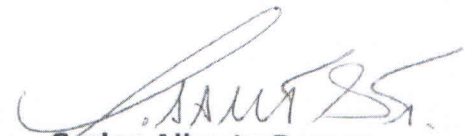
NÃO ACATAR, amparado no Parecer Jurídico nº 115/2018 (Anexo 02) e no despacho emitido pela Assessoria Jurídica em 13/08/2018 (Anexo 03), a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da POTIGÁS - CPL, referente ao recurso administrativo impetrado pela licitante VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA nos autos da Licitação Presencial nº 002/2018, tendo em vista que após análise da Circular 03 (Anexo 01), do Parecer Jurídico (Anexo 02), do Despacho emitido pela Assessoria Jurídica (Anexo 03) e das documentações enviadas pela CPL, esta Diretoria entendeu que houve erro na elaboração da proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, quando não incluiu os tributos de PIS e COFINS em sua composição do BDI.

Ato contínuo, deliberou por DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., retornando os autos à CPL para que dê continuidade ao certame, passando à análise da habilitação da licitante classificada em segundo lugar.

Oportunamente, a Diretoria Executiva recomenda à Comissão Permanente de Licitação - CPL maior atenção quanto à análise dos processos licitatórios e das obrigações previstas em Lei para um certame.

Natal/RN, 13 de agosto de 2018.


Eliana de Menezes Bandeira
Diretora Administrativa e
Financeira


Carlos Alberto Borges
Trindade Santos
Diretor Presidente


Paulo Sérgio de Sá Campos
Diretor Técnico e Comercial

ANEXOS:

- Anexo 01 - Circular 03
- Anexo 02 - Parecer Jurídico nº 115/2018
- Anexo 03 - Despacho emitido pela ASJUR

POTIGÁS

COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃOLICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 002/2018CIRCULAR 03PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RESPOSTAS

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), nos termos do item 3.2 do Edital de Licitação Presencial nº 002/2018, vem apresentar o questionamento tempestivamente apresentado até o momento e sua resposta.

Para as perguntas de cunho técnico, a CPL diligenciou junto a Gerência Técnica, responsável pela elaboração do Projeto Básico da licitação.

A seguir será apresentada a data de envio dos questionamentos, o conteúdo dos mesmos e, em seguida, as respostas.

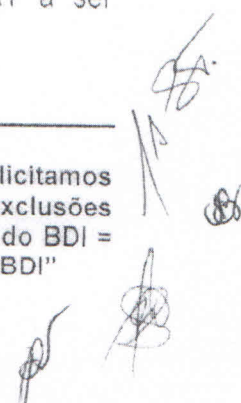
DIA 03.07.2018 (Pedido de Esclarecimentos 03) – Pergunta 01 – “Não encontramos nos arquivos da CIRCULAR 01 o procedimento E0000-ET-E04-500-024 - Procedimento para construção de caixas de válvulas”

RESPOSTA, **pela Gerência Técnica:** - O procedimento não foi desenvolvido pela Potigás. Portanto o mesmo, apesar de ser citado, não foi ainda escrito e portanto não existe.

DIA 04.07.2018 (Pedido de Esclarecimentos 04) – Pergunta 01 – “Analisando a planilha de composição de preços unitários anexada na Circular 02 (Lançamento de gasoduto por furo manual) verificamos que nos Encargos Sociais, (124%), consta periculosidade. Diante disso, perguntamos: Neste empreendimento a contratada deverá contemplar o pagamento de adicional de periculosidade para quais funções?”

RESPOSTA, **pela Gerência Técnica:** - A Composição da Potigás contempla o que a Potigás entende como correto. A proponente deverá elaborar sua composição levando em conta o que a própria entende que seja correto em conformidade com a legislação vigente e com o laudo de LTCAT a ser apresentado pela Contratada quando da futura contratação.

DIA 04.07.2018 (Pedido de Esclarecimentos 05) – Pergunta 01 – “Solicitamos esclarecimentos quanto ao acréscimo do IRRF (1,5% do valor total), as exclusões do PIS e do Confins do item de Tributos e a não utilização da fórmula do BDI = $((1+AC)(1+SI)(1+DF)(1+B)/(1-IT)) \times 100$ do Adendo 05 – Detalhamento do BDI”



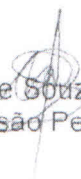


POTIGÁS


COMPANHIA POTIGUAR DE GAS (POTIGÁS)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA, **pela Gerência Técnica:** - A composição do BDI da sua respectiva proposta é responsabilidade de cada PROPONENTE. O adendo 05 é um simples modelo para formatação da apresentação do BDI elaborado e ofertado. Os percentuais e incidências de impostos e contribuições devem ser definidos pela Contratada em conformidade com a Lei.

Natal-RN, 09 de julho de 2018.



Wilbert de Souza Queiroz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Ygn

POTIGÁS

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º	Licitação Presencial n.º 002/2018.
Parecer n.º	115/2018 – ASJUR/POTIGÁS.
Interessado:	Diretoria Executiva da POTIGÁS.
Assunto:	Análise acerca da decisão da Comissão Permanente de Licitação em vista do recurso administrativo interposto pela licitante VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA no processo licitatório na modalidade licitação de Construção e Montagem, no PCS n.º 3-001-18.

EMENTA: Análise da decisão da Comissão Permanente de Licitação, na Licitação Presencial n.º 002/2018, PCS n.º 3-001-18, em vista de Recurso Administrativo interposto pela VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Parcial provimento.

1

PARECER N.º 115/2018 - ASJUR/POTIGÁS

1. Trata-se de análise acerca das alegações recursais da empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n.º 09.080.623/0001-96, nas fls. 2.13/2.129 dos autos, apresentados tempestivamente e de forma regular, de onde a Comissão Permanente de Licitação negou provimento (fls. 2.250/2.256).

2. A alegação da recorrente, na via recursal, e de que ocorreu vícios e omissões em total descompasso com os termos do edital, conforme será enfertado adiante.

3. Contrarrazões apresentadas às fls. 2.132/2.249 dos autos. F essa a síntese dos fatos. Passemos à análise item a item das razões.

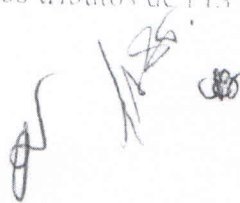
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 11
 Avenida José Augusto de Albuquerque
 Secretária Executiva



4. 1.º) COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS-
Registrou a recorrente que a CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, teria: "A proponente empregou outro formato, desviado daquele oficial, e procederam com equívoco da fórmula". Pois bem, em nosso sentir configura erro meramente formal. Ademais, na CIRCULAR n.º 3, segundo à Gerência Técnica, o adendo n.º 5 seria um simples modelo para formatação da apresentação do BDI elaborado e ofertado, não se podendo desclassificar a CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, por esse motivo, desde que apresentadas todas as informações legais e solitadas no edital o que nos parece o caso. A nosso ver, agiu com acerto à Comissão Permanente de Licitação neste tópico!

5. E, neste sentido agiu com acerto a Comissão Permanente de Licitação ao indicar que: "Desta feita, a CPL entende que a planilha de composição de preços unitários disponibilizadas no Edital serve como mero modelo para apresentação dos custos pelas licitantes, não sendo impeditiva apresentação de planilha sob outra formatação desde que apresentadas todas as informações solicitadas".

6. 2.º) NA COMPOSIÇÃO DO BDI NÃO FORAM INCLUSOS OS TRIBUTOS DE PIS E COFINS: Não obstante, consta da CIRCULAR n.º 3, segundo à Gerência Técnica, que: "Os percentuais e incidências de impostos e contribuições devem ser definidos pela contratada em conformidade com a lei". Assim, conforme dito na CIRCULAR n.º 3, o adendo n.º 5 seria um simples modelo para formatação da apresentação do BDI elaborado e ofertado, mas que pela informação da própria Gerência Técnica não se dispensava os percentuais tributários incidentes, deixando a CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA de apresentar os tributos de PIS e COFINS.



490

7. No tocante ao PIS e COFINS, tais tributos se revelam incidentes sobre a receita e são nos percentuais do regime de tributação a que corresponder ao optado pela empresa e incidentes sobre a receita bruta¹ e, isso, *p. ex.*, cite-se os termos da Lei n.º 9.718/98, art. 2.º, *in verbis*:

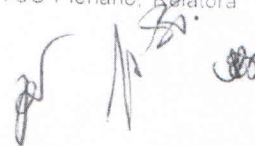
"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei"

8. Repita-se, por necessário, que não se podia, conforme dito na CIRCULAR n.º 3 e o adendo n.º 5, dispensar informação dos percentuais tributários incidentes, entre eles o PIS e a COFINS, conforme resposta da Gerência Técnica.

9. Neste tocante, afigura-se que a CPL apontou que: "Os impostos incidentes serão aplicados em conformidade com a legislação vigente quando da prestação do serviço, independentemente das normas contratuais, desde que os percentuais corretos em sua proposta". Ocorre que, nos parece que não andou com acerto a CPL, porquanto consta da CIRCULAR n.º 3, segundo a Gerência Técnica, que: "Os percentuais e incidências de impostos e contribuições devem ser definidos pela contratada em conformidade com a lei", não desobrigando a apresentação dos tributos PIS e COFINS. **A nosso ver, não agiu com acerto a Comissão Permanente de Licitação neste tópico!**

¹ "Taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, ou seja, custo mais BDI, esteja compatível com o preço de mercado" (Acórdão 1.134/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman e Acórdão 1.466/2016-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes)

3

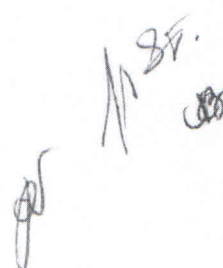




10. No tocante às alegações dos itens III até XIV do Recurso Administrativo da VIPEIRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS E INCORPORAÇÕES LTDA, trata-se de argumentações acessórias, dado que o item PIS e COFINS é um percentual que mudaria toda a planilha da CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, dado à ocorrência de erro substancial, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ou ao objeto principal da declaração, conforme os termos do art. 139, inciso I, do Código Civil.

11. Nesse sentido, a existência de julgados do Tribunal de Contas da União - TCU que apontam que erros materiais ou nas planilhas de custos e preços das licitantes não provocam a imediata desclassificação da proposta apresentada, mas desde que não seja alterado o valor global proposto, tais como o Acórdão TC 023.140/2017-8-TCU- GRUPO 1 - CLASSE VII - PLENÁRIO: "Nessa linha, o Acórdão 918/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Antonio Cedraz, reitera que a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, desde que não resulte inserção de documento novo em afronta à isonomia entre os participantes e inobservância à jurisprudência do TCU".

12. Não obstante, cabe ressaltar que o Edital NÃO previu e nem admitiu correções ou ausência de informações de BDI, notadamente quanto à ausência de um custo tributário, regido por lei, que é de suma importância para a execução do contrato, ainda mais se tratando de omissão de 2 (dois) tributos na proposta, conforme o PIS e COFINS. E, ademais, permitir a alteração do BDI implicaria em mudança da proposta, resultando em erro substancial e não em mero erro formal sanável (art. 31 da Lei n.º 13.303/2016).



Ygn

13. Não estamos desconsiderando que meros erros materiais ou de omissões nas planilhas de custo não enseja, de imediato, a desclassificação da proposta, mas não se admite que para a devida correção da falha seja alterado o valor global proposto, conforme seria a correção do BDI pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, porquanto tal fato iria afrontar o princípio da isonomia, conforme magistério de Jessé Torres Pereira Junior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto Dotti e Rafael Maffini²: “em qualquer hipótese, a conduta isonômica é conduta que a empresa estatal impõe, direta e expressamente, o art. 37, XXI, da Constituição Federal”.

14. Com efeito, somente um erro de cálculo é que seria suscetível de ser corrigido, na medida que, obviamente, não ocorra mudança da proposta, mas somente sua aclaração, situação que não se vislumbra nos autos, tendo em vista que, alertados sobre a necessidade de inclusão do PIS e da COFINS, estes não foram incluídos, tratando-se de vício substancial, senão vejamos os termos do art. 9º do Decreto n.º 7.983/13 (ver item 6.2.3 do Edital), utilizado aqui por simetria:

“Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:
(...);

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado” (Grifamos).

² Comentários à Lei das Estatais. Lei n.º 13.303/16 / Jessé Torres Pereira Junior (et al) - Belo Horizonte Fórum, 2018. Pág. 233

Ygn.

15. Não há como deixar de registrar que o BDI se refere, obviamente, às despesas indiretas e, por tal motivo, necessárias à administração e para fins de fiscalização e do efetivo controle da execução do objeto do contrato e, inclusive, despesas financeiras e tributos, entre eles, os que efetivamente irão compor o custo total da contratação, a sua definição é de suma importância para garantir a efetiva exequibilidade/aceitabilidade do preço proposto pelo licitante. E aqui, estamos a apontar, que a preocupação é a isonomia dada aos licitantes e a possibilidade de a obrigação do objeto da licitação ser devidamente executada pelo preço proposto, não nos parecendo o caso da CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, porquanto à diferença ente o preço proposto pela referida construtora acrescidos dos percentuais de PIS e COFINS incidentes no BDI restaria um incremento de R\$ 1.113.938,82 (um milhão, cento e treze mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) e, portanto, somaria importância superior a diferença entre o 1.º e 2.º colocados, conforme resposta enviada por e-mail (10/08/18) em anexo com cálculos efetuados pela Gerência Técnica - GTEC, por solicitação da ASJUR.

6

16. Neste sentido, segue trecho da decisão tomada no Processo do TCU - TC 023.140/2017-8-TCU- GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO: "Nessa linha, o Acórdão 918/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, reitera que a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes e inobservância à jurisprudência do TCU". (Grifamos)

Handwritten signatures and initials, including a large signature and several smaller initials, located at the bottom right of the page.



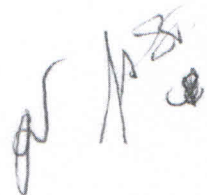
17. Ressalte-se que a análise recursal em foco teve seu escopo limitado às duas licitantes mencionadas acima, justamente por se tratar das duas melhores ofertas de preço e que, portanto, o proceder aqui apontado já revela não existir melhor oferta do que a da segunda colocada, tudo sob a luz do entendimento ora defendido de Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos³: "A noção de vantajosidade, a partir da lei, implica considerar para além da mera relação entre preço e qualidade".

18. Por fim, do ponto de vista da vantajosidade ou economicidade passa, necessariamente, para além da mera relação preço e qualidade, porquanto não pode crer que uma proposta vise a um preço que absorva em seus custos resultado além da lucratividade, mas sim, deve-se considerar que a proposta envolve a identificação de todos os custos diretos e indiretos, senão vejamos lição doutrinária de Sidney Bittecourt⁴: "É óbvio que a proposta mais vantajosa para a Administração será aquela que apresentar o menor dispêndio de dinheiro público para a efetivação da contratação, o que nos sempre se reflete na proposta cujo o preço é o menor".

19. Assim, indaga-se se seria crível dispensar tributos obrigatórios, no BDI, cujo o expressivo valor revelaria a realização da necessidade de futuro aditivo ou até mesmo de paralisação dos serviços ainda que tais tributos não seja ônus da POTIGÁS?

Lei das estatais, comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei n.º 13.303/2016 – Belo Horizonte Fórum, 2017. Pág. 100.

⁴ A nova lei das estatais: novo regime de licitações e contratos nas empresas estatais / Sidney Bittecourt. Pág. 143.



Joa

20. EX POSITIS, conforme razões acima, OPINAMOS pelo conhecimento do recurso, interposto pela VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS E INCORPORAÇÕES LTDA, referente ao PCS n.º 3-001-18 e, no mérito, OPINAMOS pelo PROVIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES RECURSAIS, dando-se prosseguimento à licitação, para proceder à contratação da empresa que estiver melhor classificada após a CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, por desclassificada sua proposta ante a ausência dos tributos acima relatados (art. 56, inciso I, da Lei n.º 13.303/2016), considerada aqui como não apta.

21. É o Parecer, o qual submetemos à apreciação da Diretoria Executiva da POTIGÁS. Assessoria Jurídica, em Natal – RN, 10 de agosto de 2018.

MILLEY GOD SERRANO MAIA
ASSESSOR JURÍDICO DA POTIGÁS
OAB/RN - 8.002

Ms 35. CB
[Signature]

4

POTIGÁS

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º	Licitação Presencial n.º 002/2018
Parecer n.º	Despacho n.º 115/2018 - ASJUR POTIGÁS
Interessado:	Diretoria Executiva da POTIGÁS
Assunto:	Análise acerca da decisão da Comissão Permanente de Licitação em vista do recurso administrativo interposto pela licitante VILITRO CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA no processo licitatório nº 002/2018 licitação de Construção e Montagem no PCS n.º 3.001/18


DESPACHO

Diante das informações prestadas por e-mail, na data de hoje, afigura-se que não há como deixar de registrar que o BDI se refere, obviamente, às despesas indiretas e, por tal motivo, necessárias à administração e para fins de fiscalização e do efetivo controle da execução do objeto do contrato e, inclusive, de impostos, taxas e tributos, entre eles, os que efetivamente irão compor o custo total da contratação, a sua definição é de suma importância para garantir a plena executabilidade do contrato e o preço proposto pelo licitante 1, sob pena de inviabilidade de planejamento e execução dada aos licitantes e a possibilidade de execução do objeto da licitação pelo preço executado pelo preço proposto, não nos parecendo o caso da CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, porquanto a diferença entre o preço proposto pela referida construtora acrescidos dos percentuais de PIS e COFINS incidentes no BDI restaria um incremento de R\$ 893.808,54 (oitocentos e noventa e três mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e quatro reais) e não de R\$ 1.113.938,82 (um milhão, cento e treze mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) e, portanto, sem tanta importância superior a diferença entre o 1 e 2, colocados, considerando, na licitação, a opção pelo Lucro Real dado que a opção em questão, tal opção, não se aplica em tais situações e termos.



No **mais**, mantemos as razões do Parecer Jurídico n.º 115/2018 e, conforme e-mail da GCON na data de hoje (13/08/2018) apontando alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para o COFINS, por suas próprias razões, motivo pelo qual reiteramos que **OPINAMOS** pelo conhecimento do recurso, interposto pela VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS E INCORPORAÇÕES LTDA, referente ao PCS n.º 3-001-18 e, no merito, **OPINAMOS** pelo PROVIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES RECURSAIS, dando-se prosseguimento à licitação, para proceder à contratação da empresa que estiver melhor classificada após a CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, por desclassificada sua proposta ante a ausência dos tributos acima relatados (art. 56, inciso I, da Lei nº 13.303/2016), considerada aqui como não apta.

Assessoria Jurídica, em Natal - RN, 13 de agosto de 2018.


MILLEY GOD SERRANO MAIA
ASSESSOR JURÍDICO DA POTIGAS
OAB/RN - 8.002





ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º	Licitação Presencial n.º 002/2018.
Parecer n.º	Despacho n.º 115/2018 – ASJUR/POTIGÁS.
Interessado:	Diretoria Executiva da POTIGÁS.
Assunto:	Análise acerca da decisão da Comissão Permanente de Licitação em vista do recurso administrativo interposto pela licitante VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA no processo licitatório na modalidade licitação de Construção e Montagem, no PCS n.º 3-001-18.

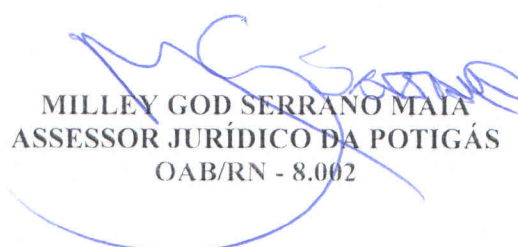
DESPACHO

Diante da informações prestadas por e-mail, na data de hoje, afigura-se que não há como deixar de registrar que o BDI se refere, obviamente, às despesas indiretas e, por tal motivo, necessárias à administração e para fins de fiscalização e do efetivo controle da execução do objeto do contrato e, inclusive, despesas financeiras e tributos, entre eles, os que efetivamente irão compor o custo total da contratação, a sua definição é de suma importância para garantir a efetiva exequibilidade/aceitabilidade do preço proposto pelo licitante. E aqui, estamos a apontar, que a preocupação é a **isonomia** dada aos licitantes e à possibilidade de a obrigação do objeto da licitação ser devidamente executada pelo preço proposto, não nos parecendo o caso da CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, porquanto à diferença ente o preço proposto pela referida construtora acrescidos dos percentuais de PIS e COFINS incidentes no BDI restaria um incremento de **R\$ 893.808,54 (oitocentos e noventa e três mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e quatro reais)** e não de R\$ 1.113.938,82 (um milhão, cento e treze mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) e, portanto, somaria importância superior a diferença entre o 1.º e 2.º colocados, considerando, por hipótese à opção pelo Lucro Real dado que a própria em aponta tal opção nas fls. 1.592, nos seguintes termos: "A empresa está no regime de Lucro Real e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência".



No mais, mantemos as razões do Parecer Jurídico n.º 115/2018 e, conforme e-mail da GCON na data de hoje (13/08/2018) apontando alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para o COFINS, por suas próprias razões, motivo pelo qual reiteramos que **OPINAMOS** pelo conhecimento do recurso, interposto pela VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS E INCORPORAÇÕES LTDA, referente ao PCS n.º 3-001-18 e, no mérito, OPINAMOS pelo PROVIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES RECURSAIS, dando-se prosseguimento à licitação, para proceder à contratação da empresa que estiver melhor classificada após a CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, por desclassificada sua proposta ante a ausência dos tributos acima relatados (art. 56, inciso I, da Lei n.º 13.303/2016), considerada aqui como não apta.

Assessoria Jurídica, em Natal – RN, 13 de agosto de 2018.



MILLEY GOD SERRANO MAIA
ASSESSOR JURÍDICO DA POTIGÁS
OAB/RN - 8.002

**ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo n.º	Licitação Presencial n.º 002/2018.
Parecer n.º	115/2018 – ASJUR/POTIGÁS.
Interessado:	Diretoria Executiva da POTIGÁS.
Assunto:	Análise acerca da decisão da Comissão Permanente de Licitação em vista do recurso administrativo interposto pela licitante VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA no processo licitatório na modalidade licitação de Construção e Montagem, no PCS n.º 3-001-18.

EMENTA: Análise da decisão da Comissão Permanente de Licitação, na Licitação Presencial n.º 002/2018, PCS n.º 3-001-18, em vista de Recurso Administrativo interposto pela VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Parcial provimento.

1

PARECER N.º 115/2018 - ASJUR/POTIGÁS

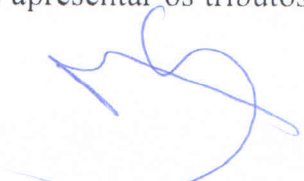
1. Trata-se de análise acerca das alegações recursais da empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n.º 09.080.623/0001-96, nas fls. 2.13/2.129 dos autos, apresentados tempestivamente e de forma regular, de onde à Comissão Permanente de Licitação negou provimento (fls. 2.250/2.256).
2. A alegação da recorrente, na via recursal, é de que ocorreu vícios e omissões em total descompasso com os termos do edital, conforme será enfertado adiante.
3. Contrarrazões apresentadas às fls. 2.132/2.249 dos autos. É essa a síntese dos fatos. Passemos à análise item a item das razões.



4. 1.º) **COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS:**
Registrou a recorrente que a CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, teria: "A proponente empregou outro formato, desviado daquele oficial, e procederam com equívoco da fórmula". Pois bem, em nosso sentir configura erro meramente formal. Ademais, na CIRCULAR n.º 3, segundo à Gerência Técnica, o adendo n.º 5 seria um simples modelo para formatação da apresentação do BDI elaborado e ofertado, não se podendo desclassificar a CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, por esse motivo, desde que apresentadas todas as informações legais e solitadas no edital o que nos parece o caso. **A nosso ver, agiu com acerto à Comissão Permanente de Licitação neste tópico!**

5. E, neste sentido agiu com acerto a Comissão Permanente de Licitação ao indicar que: "Desta feita, a CPL entende que a planilha de composição de preços unitários disponibilizados no Edital serve como mero modelo para apresentação dos custos pelas licitantes, não sendo impeditiva apresentação de planilha sob outra formatação desse que apresentadas todas as informações solicitadas".

6. 2.º) **NA COMPOSIÇÃO DO BDI NÃO FORAM INCLUSOS OS TRIBUTOS DE PIS E COFINS:** Não obstante, consta da CIRCULAR n.º 3, segundo à Gerência Técnica, que: "Os percentuais e incidências de impostos e contribuições devem ser definidos pela contratada em conformidade com à lei". Assim, conforme dito na CIRCULAR n.º 3, o adendo n.º 5 seria um simples modelo para formatação da apresentação do BDI elaborado e ofertado, mas que pela informação da própria Gerência Técnica não se dispensava os percentuais tributários incidentes, deixando a CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA de apresentar os tributos de PIS e COFINS.





7. No tocante ao PIS e COFINS, tais tributos se revelam incidentes sobre a receita e são nos percentuais do regime de tributação a que corresponder ao optado pela empresa e incidentes sobre a receita bruta¹ e, isso, *p. ex.*, cite-se os termos da Lei n.º 9.718/98, art. 2.º, *in verbis*:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei”.

8. Repita-se, por necessário, que não se podia, conforme dito na CIRCULAR n.º 3 e o adendo n.º 5, **dispensar informação dos percentuais tributários incidentes, entre eles o PIS e a COFINS**, conforme resposta da Gerência Técnica.

9. Neste tocante, afigura-se que a CPL apontou que: “Os impostos incidentes serão aplicados em conformidade com a legislação vigente quando da prestação do serviço independentemente dos mesmos estarem incluídos todos e nos percentuais corretos em sua proposta”. Ocorre que, nos parece que não andou com acerto a CPL, porquanto consta da CIRCULAR n.º 3, segundo à Gerência Técnica, que: “Os percentuais e incidências de impostos e contribuições devem ser definidos pela contratada em conformidade com à lei”, não desobrigando à apresentação dos tributos PIS e COFINS. **A nosso ver, não agiu com acerto à Comissão Permanente de Licitação neste tópico!**

3

¹ “Taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, ou seja, custo mais BDI, esteja compatível com o preço de mercado” (Acórdão 1.134/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman e Acórdão 1.466/2016-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes).

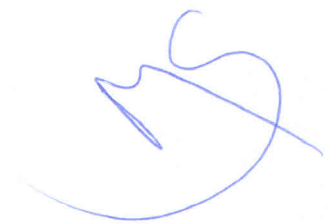


10. No tocante às alegações dos itens III até XIV do Recurso Administrativo da VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS E INCORPORAÇÕES LTDA, trata-se de argumentações acessórias, dado que o item PIS e COFINS é um percentual que mudaria toda a planilha da CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, dado à ocorrência de erro substancial, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ou ao objeto principal da declaração, conforme os termos do art. 139, inciso I, do Código Civil.

11. Nesse sentido, a existência de julgados do Tribunal de Contas da União – TCU que apontam que erros materiais ou nas planilhas de custos e preços das licitantes não provocam a imediata desclassificação da proposta apresentada, mas desde que não seja alterado o valor global proposto, tais como o Acórdão TC 023.140/2017-8-TCU- GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO: “Nessa linha, o Acórdão 918/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, reitera que a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes e inobservância à jurisprudência do TCU”.

4

12. Não obstante, cabe ressaltar que o Edital **NÃO** previu e nem admitiu correções ou ausência de informações de BDI, notadamente quanto à ausência de um custo tributário, regido por lei, que é de suma importância para a execução do contrato, ainda mais se tratando de omissão de 2 (dois) tributos na proposta, conforme o PIS e COFINS. E, ademais, permitir a alteração do BDI implicaria em mudança da proposta, resultando em erro substancial e não em mero erro formal sanável (art. 31 da Lei n.º 13.303/2016).



Ygon

13. Não estamos desconsiderando que meros erros materiais ou de omissões nas planilhas de custo não enseja, de imediato, a desclassificação da proposta, mas não se admite que para a devida correção da falha seja alterado o valor global proposto, conforme seria a correção do BDI pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, porquanto tal fato iria afrontar o princípio da isonomia, conforme magistério de Jessé Torres Pereira Junior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto Dotti e Rafael Maffini²: “Em qualquer hipótese, o tratamento isonômico é conduta que à empresa estatal impõe, direta e expressamente, o art. 37, XXI, da Constituição Federal”.

14. Com efeito, somente um erro de cálculo é que seria suscetível de ser corrigido, na medida que, obviamente, não ocorra mudança da proposta, mas somente sua aclaração, situação que não se vislumbra nos autos, tendo em vista que, alertados sobre a necessidade de inclusão do PIS e da COFINS, estes não foram incluídos, trantando-se de vício substancial, senão vejamos os termos do art. 9.º, do Decreto n.º 7.983/13 (*ver item 6.2.3 do Edital*), utilizado aqui por simetria:

“Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, **no mínimo**:

(...);

II - **percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado**”. (Grifamos).

² Comentários à Lei das Estatais: Lei n.º 13.303/16 / Jessé Torres Pereira Junior ... (et. al.). – Belo Horizonte: Fórum, 2018. Pág. 233.

Ygor

15. Não há como deixar de registrar que o BDI se refere, obviamente, às despesas indiretas e, por tal motivo, necessárias à administração e para fins de fiscalização e do efetivo controle da execução do objeto do contrato e, inclusive, despesas financeiras e tributos, entre eles, os que efetivamente irão compor o custo total da contratação, a sua definição é de suma importância para garantir a efetiva exequibilidade/aceitabilidade do preço proposto pelo licitante. E aqui, estamos a apontar, que a preocupação é a **isonomia** dada aos licitantes e à possibilidade de a obrigação do objeto da licitação ser devidamente executada pelo preço proposto, não nos parecendo o caso da CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, porquanto à diferença entre o preço proposto pela referida construtora acrescidos dos percentuais de PIS e COFINS incidentes no BDI restaria um incremento de R\$ 1.113.938,82 (um milhão, cento e treze mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) e, portanto, somaria importância superior a diferença entre o 1.º e 2.º colocados, conforme resposta enviada por e-mail (10/08/18) em anexo com cálculos efetuados pela Gerência Técnica - GTEC, por solicitação da ASJUR.

16. Neste sentido, segue trecho da decisão tomada no Processo do TCU - TC 023.140/2017-8-TCU- GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO: “Nessa linha, o Acórdão 918/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, reitera que a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes e inobservância à jurisprudência do TCU”. (Grifamos).

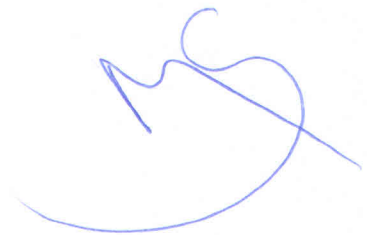
6

Ygo

17. Ressalte-se que a análise recursal em foco teve seu escopo limitado às duas licitantes mencionadas acima, justamente por se tratar das duas melhores ofertas de preço e que, portanto, o proceder aqui apontado já revela não existir melhor oferta do que a da segunda colocada, tudo sob a luz do entendimento ora defendido de Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos³: "A noção de vantajosidade, a partir da lei, implica considerar para além da mera relação entre preço e qualidade".

18. Por fim, do ponto de vista da vantajosidade ou economicidade passa, necessariamente, para além da mera relação preço e qualidade, porquanto não pode crer que uma proposta vise a um preço que absorva em seus custos resultado além da lucratividade, mas sim, deve-se considerar que a proposta envolveu a identificação de todos os custos diretos e indiretos, senão vejamos lição doutrinária de Sidney Bittecourt⁴: "É óbvio que a proposta mais vantajosa para a Administração será aquela que apresentar o menor dispêndio de dinheiro público para a efetivação da contratação, o que nem sempre se refleta na proposta cujo o preço é o menor".

19. **Assim, indaga-se se seria crível dispensar tributos obrigatórios, no BDI, cujo o expressivo valor revelaria a realização da necessidade de futuro aditivo ou até mesmo de paralisação dos serviços ainda que tais tributos não seja ônus da POTIGÁS?**



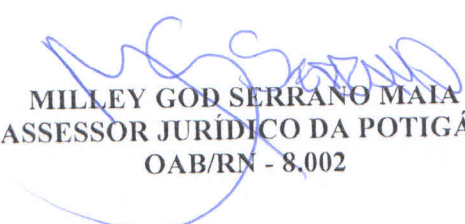
³ Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei n.º 13.303/2016 – Belo Horizonte: Fórum, 2017. Pág. 100.

⁴ A nova lei das estatais: novo regime de licitações e contratos nas empresas estatais / Sidney Bittecourt. Pág. 143.

42

20. **EX POSITIS**, conforme razões acima, OPINAMOS pelo conhecimento do recurso, interposto pela VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS E INCORPORAÇÕES LTDA, referente ao PCS n.º 3-001-18 e, no mérito, OPINAMOS pelo PROVIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES RECURSAIS, dando-se prosseguimento à licitação, para proceder à contratação da empresa que estiver melhor calssificada após a CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, por desclassificada sua proposta ante a ausência dos tributos acima relatados (art. 56, inciso I, da Lei n.º 13.303/2016), considerada aqui como não apta.

21. É o Parecer, o qual submetemos à apreciação da Diretoria Executiva da POTIGÁS. Assessoria Jurídica, em Natal – RN, 10 de agosto de 2018.


MILLEY GOD SERRANO MAIA
ASSESSOR JURÍDICO DA POTIGÁS
OAB/RN - 8.002



		ANEXO 10 MODELO DE DETALHAMENTO DE BDI COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS		INSTR. CONVOCATÓRIO
Licitante:				LICITAÇÃO PRESENCIAL 001/2018
				FOLHA Nº 1/1
DETALHAMENTO DO BDI - Bonificação e Despesas Indiretas				
Licitação				
DESPESAS INDIRETAS	ITEM	COMPOSIÇÃO		TAXA %
	1	Administração Central Taxa de Administração Central		4,38%
	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - AC			4,38%
	2	Despesas Financeiras Taxa Selic Mensal = 1,05% Período entre desembolsos e recebimento : 40 dias = n $DF = \{ [1 + T/100]^{n/30} - 1 \} \times 100$		0,69%
	DESPESAS FINANCEIRAS - DF			0,69%
	3	Seguros e Imprevistos Taxa de Seguros e Imprevistos		5,00%
	SEGUROS E IMPREVISTOS - SI			5,00%
LUCRO	4	Bonificação Taxa de Bonificação		10,00%
	BONIFICAÇÃO - B			10,00%
TRIBUTOS	5	Tributos INSS (3,5% sobre a mão de obra - 50% do valor do serviço) ISS (5% sobre a mão de obra - 50% do valor do serviço) IRRF (1,5% sobre o valor total)		1,75% 2,50% 1,50%
	TRIBUTOS - T			5,75%
	TOTAL BDI (%)			28,80%
				DATA:
NOTA 1: Os tributos IRPJ e CSLL não integram o cálculo de BDI, nem tampouco a planilha de preços unitários, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante;				
				DATA:

[Handwritten signature]

**ANEXO 10
 MODELO DE DETALHAMENTO DE BDI
 COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS**

Licitante:

DETALHAMENTO DO BDI - Bonificação e Despesas Indiretas

Licitação

DESPESAS INDIRETAS	ITEM	COMPOSIÇÃO
	1	Administração Central Taxa de Administração Central
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - AC		
2	Despesas Financeiras Taxa Selic Mensal = 1,05% Período entre desembolsos e recebimento : 40 dias = n	
$DF = \{ [1 + T/100]^{n/30} - 1 \} \times 100$		
DESPESAS FINANCEIRAS - DF		
3	Seguros e Imprevistos Taxa de Seguros e Imprevistos	
SEGUROS E IMPREVISTOS - SI		
LUCRO	4	Bonificação Taxa de Bonificação
BONIFICAÇÃO - B		
TRIBUTOS	5	Tributos INSS (3,5% sobre a mão de obra - 50% do valor do serviço) ISS (5% sobre a mão de obra - 50% do valor do serviço) IRRF (1,5% sobre o valor total) PIS COFINS
	TRIBUTOS - T	
TOTAL BDI (%)		

DATA:

NOTA 1: Os tributos IRPJ e CSLL não integram o cálculo de BDI, nem tampouco a planilha de preços unitários, por natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassados.

DATA:

4/20

INSTR. CONVOCATÓRIO	
LICITAÇÃO PRESENCIAL 001/2018	
FOLHA Nº 1/1	
TAXA %	
4,38%	
4,38%	
0,69%	
0,69%	
5,00%	
5,00%	
10,00%	
10,00%	
1,75%	
2,50%	
1,50%	
3,65%	
7,60%	
17,00%	
46,25%	
r se constituírem em tributos de do à contratante;	



PREÇO TOTAL COM BDI DE 28,8%

R\$ 8.218.393,07

PREÇO TOTAL EXCLUÍDO BDI

R\$ 6.380.910,46


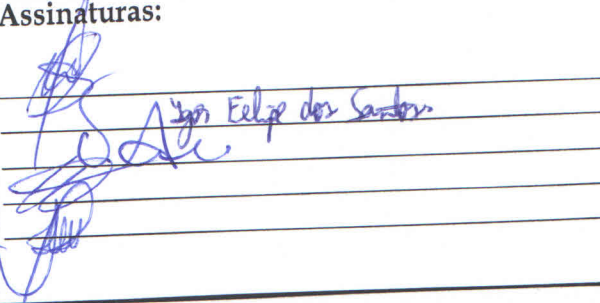
PREÇO TOTAL COM INCLUSÃO DO BDI NOVO (COM INCLUSÃO DE PIS E COFINS)

R\$ 9.332.331,89

DIFERENÇA ENTRE OS PREÇOS

R\$ 1.113.938,82

4013

	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	REF. LICITAÇÃO PRESENCIAL N° 002/2018 PCS 3-001-18
LOCAL: Av. das Brancas Dunas, 485 - Edifício Antares (Sede Administrativa da Potigás) - Candelária - Natal/RN.		
DATA: 07 de agosto de 2018 (terça-feira). HORA: 11h00min		
<p>Licitação para contratação dos serviços de construção, montagem e testes de gasodutos, construção de caixas de válvulas, montagem, instalação e pré-operação de conjuntos de regulagem de pressão e medição (CRM) e estações de regulagem de pressão e medição (ERPM), construção de abrigos, spools e realização de trepanações por parte de empresas especializadas contratadas para execução desses serviços e outros que se fizerem necessários para ampliação e modernização da rede de gasodutos da Potigás no Estado do Rio Grande do Norte.</p>		
FINALIDADE DA REUNIÃO: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, EM FACE DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO N° 002/2018.		
ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA POTIGÁS: Aos 07 de agosto de 2018, às 11h00min, foi aberta a Sessão Interna para julgamento do recurso administrativo interposto pela VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, em face do processamento da Licitação Presencial nº 002/2018. Presentes os membros da comissão: WILBERT DE SOUZA QUEIROZ (Presidente da CPL), IGOR FELIPE DOS SANTOS (Membro Titular da CPL), FRANCISCO ANTÔNIO XAVIER DA SILVA (Membro Titular da CPL), ALINE POLLIANA LOBATO RIBEIRO TEIXEIRA LIMA (Membro Titular da CPL) e CRÉCIO FAGNER CÂNDIDO BISPO (Membro Suplente da CPL). A CPL iniciou os trabalhos lendo o recurso administrativo interposto tempestivamente pela VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, tendo o Presidente da CPL informado que não houveram novos pedidos de recursos administrativos em face da licitação e que foram protocolizadas as contrarrazões da CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA. A CPL passou à análise e julgamento do recurso, tendo julgado improcedente o pedido da VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. A motivação do ato consta no documento anexo desta Ata. O recurso administrativo será encaminhado, devidamente informado, para que a Diretoria Executiva da Potigás efetue o julgamento, nos termos do item 8.1.8.1 do Edital. Não tendo mais nada a tratar, foi lida a Ata, assinada por todos os presentes e encerrada a Sessão Interna.		
POTIGÁS: Wilbert de Souza Queiroz Igor Felipe dos Santos Francisco Antônio Xavier da Silva Crécio Fagner Cândido Bispo Aline Polliana Lobato Ribeiro Teixeira Lima	Assinaturas: 	

**COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Recorrente:	VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Processo:	Licitação Presencial 002/2018 PCS 3-001-18
Assunto:	Recurso administrativo contra decisão de julgamento das propostas de preços e habilitação, fase única.

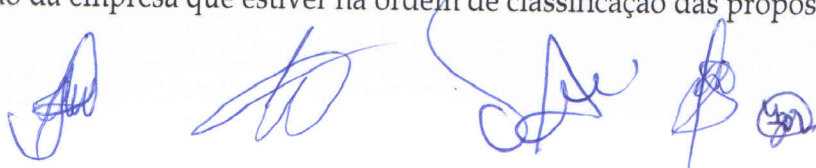
Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, participante da Licitação Presencial, processada sob o número 002/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que considerou válida a proposta de preço e classificou em 1º lugar a licitante **CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA**, apresentado tempestivamente, nos termos do Edital da supracitada licitação.

Em suas razões, argui, em suma, que, a proposta de preço global apresentada pela **CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA** apresenta vícios e omissões em total desconhecimento com os termos editalícios, por não atender aos critérios definidos nos itens 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3 e 6.2.4 do Edital da Licitação Presencial 002/2018.

A recorrente argumenta: que as planilhas de composição de preços unitários apresentadas possuem formato diferente do oficial e com erro nas fórmulas; que a planilha de composição do BDI não inclui os tributos de PIS e COFINS; que o valor informado no item 1 da PPU está acima do valor máximo de 3% (três por cento) do somatório dos itens 2 e 3 da PPU quando realizado o arredondamento de casas decimais.

Cita os princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da moralidade e da igualdade, bem como a legislação aplicável, o entendimento doutrinário e dos tribunais pertinentes ao tema para corroborar sua argumentação.

Requer, por fim, que a Comissão dê provimento ao recurso para inabilitar a proponente **CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA**, por não atendimento aos critérios definidos nos itens 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3 e 6.2.4 do Edital da Licitação Presencial 002/2018, e dê prosseguimento à licitação sem a proponente passando-se à fase seguinte, qual seja, a da contratação da empresa que estiver na ordem de classificação das propostas.





De forma também tempestiva, foram apresentadas as contrarrazões pelo licitante CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, impugnando as razões da recorrente para a inabilitação da recorrida.

Atendidos os pressupostos recursais, recebemos o recurso e as contrarrazões e passamos a analisar o mérito.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível a toda licitação e evita o descumprimento de diversos outros princípios inerentes aos certames, tais como igualdade, moralidade, publicidade, transparência, probidade administrativa, impessoalidade e juízo objetivo. Não há aqui o intento de restringir o caráter competitivo da licitação ou de limitar a participação de licitantes, mas tão somente o de atendimento às exigências editalícias e cumprimento das normas em vigor.

Preliminarmente, no que diz respeito às planilhas de composição de preços unitários, o formato diferente do disponibilizado no Edital da Licitação Presencial 002/2018 não cria obstáculo à efetividade da proposta. Entende-se que a composição de custos unitários não se presta a revelar, pura e simplesmente, o custo total de um serviço, uma vez que tal valor já vem especificado na planilha de preços unitários. De fato, a importância dessas composições deve-se à possibilidade de detalhar todos os valores que conduziram ao custo final fixado para um serviço.

Em outras palavras, a planilha de preços unitários traz o valor cobrado por item de execução de cada serviço, sendo possível realizar por meio dela, ainda que de forma preliminar, a análise da economicidade do empreendimento e das propostas apresentadas em um procedimento licitatório. Enquanto que as planilhas de composição de custos unitários revelam o porquê de cada um dos valores fixados na planilha mencionada, detalhando, para cada serviço, os tipos de equipamentos, materiais e mão de obra a serem utilizados, bem como índices considerados.

Desta feita, a CPL entende que a planilha de composição de preços unitários disponibilizado no Edital serve como mero modelo para apresentação dos custos pelas licitantes, não sendo impeditiva apresentação de planilha sob outra formatação desde que apresentadas todas as informações solicitadas.

No que diz respeito ao erro nas fórmulas constantes das planilhas de composição de preços unitários, cumpre ressaltar que tal erro é sanável, posto que meramente formal, não

alterando os preços unitários e global ofertados. Segundo Sidney Bittencourt (2017, p. 261-262):

Vícios sanáveis são os que não afetam a substância ou a essência de alguma coisa, e, em função disso, passíveis de serem acertados e aceitos. Logo, falhas meramente formais de uma proposta poderão ser corrigidas, demandando a aceitação da proposição.

Conforme já assentimos, a adoção de formalismos exagerados em licitações deve ser afastada, pois não se concebe que a Administração tome providências em função de meras omissões ou diminutas irregularidades formais, desde que, por suas irrelevâncias, não causem qualquer tipo de prejuízo.

A CPL esclarece que a Licitação Presencial 002/2018 encontra-se vinculada ao Edital de Licitação e a Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, aduz o artigo 56 da referida Lei:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

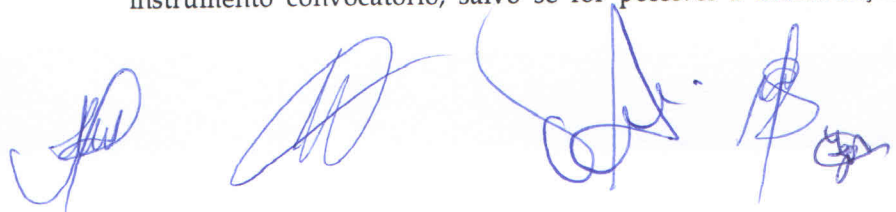
II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1o do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a



seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

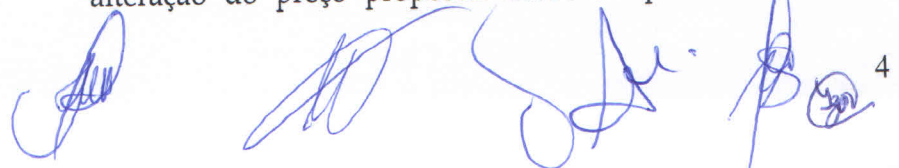
A leitura do dispositivo legal supracitado deixa claro que há possibilidade de acomodação das planilhas de composição de preços unitários aos termos do edital, pois propostas contendo vícios sanáveis devem ser reputadas efetivas de forma a privilegiar o princípio da competitividade, desde que ocorra antes da adjudicação e não prejudique o tratamento isonômico entre os licitantes.

O mesmo entendimento é compartilhado pelos doutrinadores Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos (2017, p. 195):

(vi) (...) Todas as formalidades devem ser observadas pelos licitantes. Contudo, um dos princípios norteadores da licitação é o do formalismo moderado, pelo qual não se deve privilegiar a forma de modo excessivo, em prejuízo do conteúdo e da materialidade da proposta. Vícios meramente formais podem e devem ser relevados e “acomodados” aos termos do edital.

Também neste sentido, a Comissão Permanente de Licitação do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte proferiu a decisão nº 138/2013 (em anexo) acerca de recurso sobre o mesmo tema:

(...) Posto isso, considerando os termos do artigo 24, inciso I, da Lei nº 12.462/11, a Proposta somente poderá ser desclassificada quando o vício não pode ser sanado. (...) Registra-se que a planilha de custos e formação de preços poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja alteração do preço proposto. Erros no preenchimento da



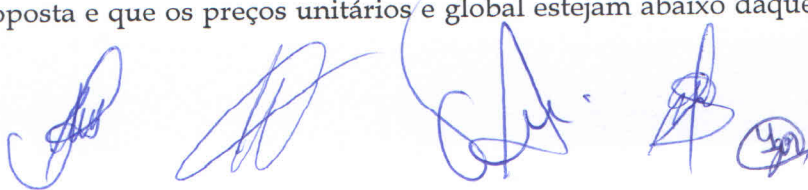
planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de alteração do valor global, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

No entendimento do doutrinador Gustavo Amorim Antunes (2017, p. 436), o artigo 56 da Lei federal nº 13.303/2016 é similar ao artigo 24 da Lei nº 12.462/11:

Regra autoaplicável de imediato para todas as empresas estatais. Não requer adaptação. Similar ao art. 24 da Lei nº 12.462/11, identificando-se o procedimento de desclassificação como uma fase da licitação. No inciso IV, fez-se remissão à fase obrigatória de negociação. No inciso VI, houve inclusão da parte final em tradução ao termo “insanáveis”.

Com relação à planilha de composição do BDI, considerando que a CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA firmou compromisso de que os mesmos incluem todos os custos incidentes pela legislação vigente, não compete à CPL a inabilitação, justamente por falta de dispositivo normativo para tanto. Ocorre que a proponente pode estar com tais preços embutidos de maneira indireta, ou mesmo prevendo o pagamento das mesmas através dos custos de sua bonificação. Se a Administração fosse adentrar na análise e inabilitação de qualquer proponente por itens eventualmente excluídos de seu BDI, da mesma forma deveria entrar no detalhe de cada uma das composições de seus preços unitários, criticando cada um deles de modo a se saber se os mesmos incluem corretamente todos os recursos necessários à execução do serviço em conformidade com todas as normas técnicas vigentes e procedimentos da POTIGÁS.

Portanto, desde que a proponente assuma que todos os custos da execução do serviço estão incluídos em sua proposta e que os preços unitários e global estejam abaixo daqueles



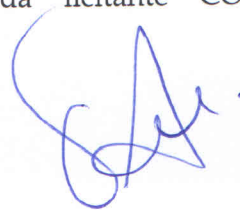
orçados, não há razões, nem compete à CPL, julgar pela inabilitação de sua proposta de preços. Os impostos incidentes serão aplicados em conformidade com a legislação vigente quando da prestação do serviço independentemente dos mesmos estarem incluídos todos e nos percentuais corretos em sua proposta de preços.

Cumprir registrar que a CPL, ao analisar a proposta de preços da CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, durante a Sessão Pública ocorrida em 19 de julho de 2018 (fl. 1476), verificou que na proposta apresentada a proponente atendeu ao requisito previsto no item 2.1.1.7 do Anexo 3 do Edital, estando o valor do item 1 da PPU dentro do limite de 3% (três por cento) do somatório dos itens 2 e 3.

Ocorre que, quando da transposição dos preços unitários constantes da proposta para a planilha comparativa da POTIGÁS, o arredondamento dos valores totais para 02 (duas) casas decimais ocasionou uma redução de R\$ 59,93 (cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) em relação à proposta original. A redução devido ao arredondamento alterou a relação entre os itens de forma que, para manter o atendimento ao limite do valor do item 1 de até 3% (três por cento) do somatório dos itens 2 e 3, condição esta que a proponente já atendia em sua proposta original, foi negociada a redução do valor unitário do item 1, para o qual a proponente optou por reduzir em R\$ 1,00 (um real). Neste quesito, ratificamos o entendimento anteriormente apresentado na Sessão Pública de 19.07.2018.

Ao considerar o pleito da VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, a CPL estaria aumentando o preço da contratação para R\$ 9.041.668,29 (nove milhões, quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), ante os R\$ 8.218.939,07 (oito milhões, duzentos e dezoito mil, novecentos e trinta e nove reais e sete centavos) apresentados pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA. Isso representa uma diferença expressiva de R\$ 822.730,22 (oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta reais e vinte e dois centavos) entre as duas propostas melhores classificadas, não auferindo qualquer vantagem para administração, haja vista que o critério de julgamento adotado é o do menor preço global, considerando os preços unitários de referência.

Em vista dos argumentos apresentados, mantemos a decisão proferida em sede de habilitação, permanecendo válidas a proposta da licitante CONSTRUTORA E



INCORPORADORA RR LTDA e a classificação das propostas de preços das demais licitantes, negando provimento ao recurso.


Em atendimento ao disposto no item 8.1.8.1 do Edital da Licitação Presencial 002/2018, fazemos subir o presente recurso, devidamente informado, para apreciação e julgamento da Diretoria Executiva da Companhia Potiguar de Gás - POTIGÁS, tendo em vista que não reconsideramos nossa decisão no que diz respeito à fase de julgamento das propostas de preços e classificação final na licitação em epígrafe.

Após, retornem-se os autos para o prosseguimento do feito.

Natal/RN, 07 de agosto de 2018.



Wilbert de Souza Queiroz
Presidente da CPL



Igor Felipe dos Santos
Membro Titular da CPL



Francisco Antônio Xavier da Silva
Membro Titular da CPL



Aline Polliana Lobato Ribeiro Teixeira Lima
Membro Titular da CPL



Crécio Fagner Cândido Bispo
Membro Suplente da CPL

REFERÊNCIAS:

ANTUNES, Gustavo Amorim. **Estatuto Jurídico das Empresas Estatais**: Lei nº 13.303/2016 comentada. Belo Horizonte: Fórum, 2017. 484 p. ISBN 978-85-450-0238-3.

BITTENCOURT, Sidney. **A Nova Lei das Estatais**: novo regime de licitações e contratos nas empresas estatais. Leme (SP): JH Mizuno, 2017. 411 p. ISBN 978-85-7789-322-5.

GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. **Lei das Estatais**: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017. 316 p. ISBN 978-85-450-0189-8.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
COORDENAÇÃO-GERAL DE CADASTRO E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SAN Q. 03 BL. A – Ed. Núcleo dos Transportes – CEP 70.040-902 – Brasília, DF
Tel: (0xx61) 3315-4155/4156 – Fax: (0xx61) 3315-4055 – cgcl@dnit.gov.br

FLS: 2-257 CPL

1

DECISÃO Nº 138/2013 RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 50600.015207/2013-11

REFERÊNCIA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS-RDC
ELETRÔNICO nº. 240/2013-00 ITEM 03

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO MARANHÃO E RESPECTIVAS UNIDADES LOCAIS - SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DO CREMA E DEMAIS OBRAS DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA.

RECORRENTE: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

01. Trata-se de Recurso interposto pela empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., com fundamento no art. 45, II, alíneas "c" da Lei nº 12.462/2012, através de seu representante legal, contra a decisão proferida por esta Comissão, a qual reconheceu como válida a documentação do Consórcio Hollus-ASTEP, referente ao RDC Eletrônico nº 240/2013-00 – Item 03.

02. Em tempo, informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pelo Coordenador Geral de Cadastro e Licitações com base na Portaria 994/2012, publicada no DOU 27 de setembro de 2012 para dar continuidade ao processo licitatório em tela visando analisar as propostas de preços e os atos decorrentes e Portaria nº 14/2013 publicada no DOU em 09 de janeiro de 2013.

03. O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contra-razões apresentadas, tempestivamente, pelo Consórcio Hollus-ASTEP.

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento ao recuso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado.

II. DOS FATOS

05. Insurge-se a recorrente em desfavor da decisão desta Comissão, a qual considerou como válida da Proposta de Preços do Consórcio HOLLUS – ASTEP. Deste modo, informa que a decisão proferida merece reforma, a fim de adequar-se com os preceitos legais vigentes.

06. Deste modo, informa que a Proposta de Preços do Consórcio HOLLUS- ASTEP incorreu em erro por ter inserido em seu orçamento, no que se refere ao item 5 - Levantamentos e Ensaio Especial, insumo com custo nulo. Assim, aduz que o Consórcio HOLLUS- ASTEP compôs diversos itens do orçamento consignando a alocação de

profissionais sem custo, o que descaracteriza totalmente a coerência e a consistência da Proposta, sendo motivação para a desclassificação da licitante.

07. Informa que nos Editais formulados pelo DNIT, deve ser respeitada a seguinte condição na consecução da proposta de Preços: Todos os itens da planilha fornecida pelo DNIT deverão ser orçados não se admitindo preço ou quantitativo iguais a 0 (zero). Trata-se de princípio fundamental que não deve ser ignorado, uma vez que a permissão para efetuar correções fere flagrantemente a isonomia de tratamento entre os participantes do processo licitatório.

08. Por fim, entende que o Consórcio HOLLUS – ASTEP não atendeu corretamente aos princípios exarados pelo DNIT e pela Lei para a formulação da sua Proposta de Preços, não havendo suporte legal para admissão de apresentação de nova proposta, razão suficiente para a desclassificação da licitante.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

09. Requer a recorrente:

- a) Que o presente pleito, por justiça, seja acatado, para que a empresa vencedora seja desclassificada do presente certame.

IV. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

10. Cumpre inicialmente ressaltar que os argumentos utilizados pela recorrente para subsidiar o presente feito encontram-se pautados na Proposta de Preços apresentada inicialmente pelo Consórcio HOLLUS – ASTEP. Registra-se que após análise da área técnica, verificou-se incoerências na proposta em referência, a qual continha vícios plenamente sanáveis, conforme consta no Memorando 836/2013-CGMRR/DIR. Diante disso, os erros constatados deram ensejo à realização de diligências junto ao Consórcio HOLLUS-ASTEP.

11. Assim, após as diligências realizadas por esta Autarquia, o Consórcio apresentou a Proposta de Preços devidamente ajustada aos referenciais de preços do DNIT, a qual foi submetida, novamente, à apreciação pela Área Técnica, que considerou como válida a Proposta de Preços apresentada com as devidas retificações.

12. Posto isso, considerando os termos do artigo 24, inciso I, da Lei nº 12.462/11, a Proposta somente poderá ser desclassificada quando o vício não pode ser sanado. Além disso, conforme especificações do item 6.2. do Edital em epígrafe, a comissão de licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada. Por sua vez, o subitem 6.2.2 expressamente determina que "A administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

13. Ademais, conforme dicção do art. 7º, § 2º do Decreto nº 7.581/11 "É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo".

14. Diante disso, os erros constantes na Proposta de Preços do Consórcio foram devidamente corrigidos, considerando que tratam-se de vícios meramente formais, plenamente sanáveis, os quais por si só, não detém o condão de desclassificar a empresa. Cumpre ressaltar que a desclassificação da empresa vencedora por este motivo configuraria rigorismo do qual poderia acarretar enormes prejuízo ao interesse público, diante da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

15. Registra-se que a planilha de custos e formação de preços poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja alteração do preço proposto. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes



para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de alteração do valor global, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

16. Além disso, conforme preconiza o § 3º do art. 24 da Lei nº 12.462/11 "No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o **preço global**, os quantitativos e os preços unitários considerados **relevantes**, conforme dispuser o regulamento".

17. Cabe ainda ressaltar que de acordo com o subitem 5.15 do Edital em referência 5.15 "A omissão de qualquer despesa necessária ao perfeito cumprimento do objeto deste certame será interpretada como não existente ou já incluída no preço, não podendo o licitante pleitear **acréscimo após a abertura da sessão pública**". Diante disso, por tratar-se de uma contratação por empreitada por preço global, de acordo com edital, quaisquer valores não previstos serão considerados incluídos e diluídos nos demais custos.

18. Por todo o exposto, a correção efetuada não alterou o preço ofertado inicialmente, o que ocorreu foi um ajuste nas planilhas anexadas. Deste modo, diante do erro meramente formal, não há que se falar em favorecimento de licitantes e tampouco a ofensa ao princípio da isonomia, sendo estritamente observadas as disposições legais e editalícias no presente certame. Diante disso, desclassificar a empresa pelas razões pretendidas pela recorrente é afrontar diretamente este princípio basilar da Administração Pública.

V. DA DECISÃO

19. Isto posto, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.784/99, sem nada mais evocar, **conhecemos** do recurso interposto pela empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., referente ao Edital **RDC ELETRÔNICO nº. 240/2013-00, Item 03**, para **NEGAR-LHE** provimento, mantendo o Consórcio HOLLUS – ASTEP habilitado no certame licitatório em epígrafe.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

(ORIGINAL ASSINADO)
LEILA SZCZECINSKI CÓTICA
Presidente da Comissão de Licitação

(ORIGINAL ASSINADO)
GENTIL EDUARDO CUNHA MELO
Membro

(ORIGINAL ASSINADO)
JOÃO CARLOS COUTINHO
Membro

